



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### TEXTO FINAL

#### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIACÃO PARLAMENTAR, AO DECRETO-LEI Nº 3/2008, DE 7 DE JANEIRO, QUE DEFINE OS APOIOS ESPECIALIZADOS A PRESTAR NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DOS SECTORES PÚBLICO, PARTICULAR E COOPERATIVO**

#### Artigo 1.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro**

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 23.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - A educação especial tem por objectivos a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida pós-escolar ou profissional.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 - [...].
- 6 - Nos casos em que a aplicação das medidas previstas nos artigos anteriores se revele comprovadamente insuficiente em função do tipo e grau de deficiência do aluno, podem os intervenientes no processo de referenciação e de avaliação constantes do presente diploma, propor a frequência de uma instituição de educação especial.
- 7 - A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes de escola inclusiva e integradora, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível desde que dessa integração não resulte qualquer tipo de segregação ou de exclusão da criança ou jovem com necessidades educativas especiais.
- 8 - Os pais ou encarregados de educação podem solicitar a mudança de escola onde o aluno se encontra inscrito, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 3.º.
- 9 - As condições de funcionamento e financiamento das instituições de educação especial serão estabelecidas por Portaria do Ministro da Educação.
- 10 - As condições de acesso e de frequência dos alunos com necessidades educativas especiais em instituições do ensino particular de educação especial ou cooperativas e associações de ensino especial, sem fins lucrativos, bem como os apoios financeiros a conceder, são definidos por portaria.

### Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Do relatório técnico-pedagógico constam os resultados decorrentes da avaliação, obtidos por diferentes instrumentos de acordo com o contexto da sua aplicação, tendo por referência a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, servindo de base à elaboração do programa educativo individual.
- 4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5 - A avaliação deve ficar concluída 60 dias após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo conselho pedagógico da escola ou do agrupamento escolar.
- 6 - Quando o presidente do conselho executivo decida pela não homologação do programa educativo individual, deve exarar despacho justificativo da decisão, devendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado, com o fim de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

Artigo 23.º

[...]

[...]

5 - [...]:

- a) [...];
- b) Docentes de LGP;
- c) [...];
- d) [...];

[...]

7 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Docentes de LGP;
- d) [...];
- e) [...].

[...]

11 - Os agrupamentos de escolas que integram os jardins de infância de referência para a educação bilingue de crianças surdas devem articular as respostas educativas com os serviços de intervenção precoce no apoio e informação de escolhas e opções das suas famílias e na disponibilização de recursos técnicos especializados, nomeadamente de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

docentes de LGP, bem como da frequência precoce de jardim de infância no grupo de crianças surdas.

[...]

16 – Sempre que se verifique a inexistência de docente competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente surdo responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.

[...]

19 – Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.

[...]

22 – Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:

[...]

### Artigo 30.º

[...]

As escolas, os agrupamentos de escolas e as instituições de ensino especial devem desenvolver parcerias entre si e com outras instituições, designadamente, centros de recursos especializados, visando os seguintes fins:

- a) (...);
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) A transição para a vida pós-escolar;
- g) (...);
- h) (...);





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) (...)

j) (...)

«Artigo 32.º

(...)

a) (...).

b) (...):

c) (...):

d) Revogado;

e) Revogado;

f) Revogado;

g) (...);

h) (...).

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro**

O Capítulo VI do Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte epígrafe:  
«Disposições finais e transitórias».

Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro**

São aditados ao Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, os artigos 4.º-A e 31.º-A.

«Artigo 4.º-A

**Instituições de educação especial**

1. As instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram intervenções especializadas e diferenciadas, que se traduzam em adequações significativas do seu



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correcta integração, noutra estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.

2. As instituições de educação especial devem ter como objectivos, relativamente a cada criança ou jovem, o cumprimento da escolaridade obrigatória e a integração na vida activa, numa perspectiva de promoção do maior desenvolvimento possível, de acordo com as limitações ou incapacidades de cada um deles, das suas aprendizagens, competências, aptidões e capacidades.
3. As instituições de educação especial podem ser públicas, particulares ou cooperativas, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, em especial as associações de educação especial e as cooperativas de educação especial, e os estabelecimentos de ensino particular de educação especial.
4. O Estado reconhece o papel de relevo na educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais das instituições referidas no número anterior.»

### «Artigo 31.º-A

#### **Avaliação da utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde**

1. No final de cada ano lectivo deve ser elaborado um relatório individualizado que incida sobre a melhoria dos resultados escolares e do desenvolvimento do potencial biopsicosocial dos alunos que foram avaliados com recurso à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde.
2. O relatório referido no número anterior deve avaliar igualmente os progressos dos alunos que tendo sido avaliados por referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, não foram encaminhadas para as respostas no âmbito da Educação Especial.
3. Na sequência dos relatórios produzidos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, deve ser promovida uma avaliação global sobre a pertinência e utilidade da Classificação Internacional de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, no âmbito da avaliação das necessidades educativas especiais de crianças e jovens.»

Palácio de São Bento, em 4 de Março de 2008

António José Seguro  
Presidente